

PROCESSO - A. I. Nº 279102.3003/16-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA. (COMPARE LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0034-04/17
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/08/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0270-12/17

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA CARGA TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF através do acordão nº 0034-04/17 que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$137.958,38, mais multa de 60%.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2016, formaliza a exigência de ICMS pelo recolhimento a menor do ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A 1ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente, emitindo o seguinte voto:

“Conforme já relatado, no presente Auto de Infração o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$370.428,02, em razão de ter utilizado indevidamente o benefício de redução de base de cálculo nas operações de saídas internas de produtos tais como leite em pó, leite longa vida, composto lácteo, creme vegetal e papel higiênico.

O autuado, um estabelecimento atacadista beneficiário do tratamento previsto no Dec. 7799/00, apenas questionou as operações referentes às saídas de papel higiênico, bem como apresentou planilha em meio magnético com os valores que reconhecia como devidos. Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e solicitou que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte.

Conforme foi alegado na defesa e foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal, as operações de saídas internas de papel higiênico realizadas pelo autuado gozam da redução de base de cálculo prevista no artigo 268, inciso XLIII, do RICMS-BA/12, de forma a carga tributária resultante seja equivalente a 12%, fato que indevidamente não tinha sido considerado pelo autuante na execução da ação fiscal, quando erroneamente aplicou a alíquota de 17% para essas citadas operações.

Considerando que o próprio auditor fiscal responsável pela auditoria fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração reconheceu a procedência do argumento defensivo e acatou os cálculos efetuados pelo defendente, acompanho esse posicionamento trazido na informação fiscal e decido pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$137.958,38, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado a seguir.

Ressalto que os valores constantes no demonstrativo abaixo foram obtidos do arquivo excel denominado “Doc. 02. Demonstrativo das Saídas Internas – cálculos retificados – AI279102300316-1”, Planilha “Sheet1”, coluna “ICMS a Menor”, o qual está gravado no CD trazido na defesa e anexado à fl. 55 dos autos.

DATA OCORR	BASE CÁLC.	ALÍQ. (%)	MULTA (%)	VALOR DEVIDO
31/01/13	8.013,76	17%	60%	1.362,34
28/02/13	7.865,94	17%	60%	1.337,21
31/03/13	7.350,53	17%	60%	1.249,59
30/04/13	19.853,12	17%	60%	3.375,03
31/05/13	7.489,47	17%	60%	1.273,21
30/06/13	26.001,18	17%	60%	4.420,20
31/07/13	22.372,82	17%	60%	3.803,38
31/08/13	12.173,00	17%	60%	2.069,41
30/09/13	16.927,35	17%	60%	2.877,65
31/10/13	17.167,59	17%	60%	2.918,49
30/11/13	20.490,65	17%	60%	3.483,41
31/12/13	20.287,53	17%	60%	3.448,88
31/01/14	69.755,35	17%	60%	11.858,41
28/02/14	57.172,29	17%	60%	9.719,29
31/03/14	70.021,47	17%	60%	11.903,65
30/04/14	18.898,82	17%	60%	3.212,80
31/05/14	19.880,59	17%	60%	3.379,70

DATA OCORR	BASE CÁLC.	ALÍQ. (%)	MULTA (%)	VALOR DEVIDO
31/07/14	32.121,06	17%	60%	5.460,58
31/08/14	18.238,76	17%	60%	3.100,59
30/09/14	15.295,76	17%	60%	2.600,28
31/10/14	15.679,82	17%	60%	2.665,57
31/11/14	23.471,59	17%	60%	3.990,17
31/12/14	17.959,82	17%	60%	3.053,17
31/01/15	19.085,00	17%	60%	3.244,45
28/02/15	16.997,00	17%	60%	2.889,49
31/03/15	17.023,06	17%	60%	2.893,92
31/04/15	13.280,41	17%	60%	2.257,67
31/05/15	21.514,59	17%	60%	3.657,48
30/06/15	21.095,00	17%	60%	3.586,15
31/07/15	22.269,29	17%	60%	3.785,78
31/08/15	22.690,65	17%	60%	3.857,41
30/09/15	21.903,76	17%	60%	3.723,64
31/10/15	28.242,65	17%	60%	4.801,25
30/11/15	22.990,88	17%	60%	3.908,45

30/06/14	19.998,41	17%	60%	3.399,73	31/12/15	19.940,88	17%	60%	3.389,95
	SUBTOTAL			75.092,38		TOTAL DA INFRAÇÃO I			137.958,38

Em face ao acima exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$137.958,38, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”

Em razão da redução do crédito tributário, com fulcro no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, foi interposto Recurso de Ofício.

VOTO

O Auto de Infração acima referido lavrado contra a PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA. limita-se à infração única por recolhimento a menor do ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo nas saídas internas dos seus produtos.

Importante ressaltar, desde já, que o autuado é um estabelecimento atacadista beneficiário do tratamento previsto no Decreto nº 7799/00, que permite a redução da base de cálculo das saídas internas de modo que a carga tributária resultasse em 10%.

Ocorre que, por força do Decreto nº 14.372 de 2013, desde 01 de abril de 2013 as operações com o papel higiênico foram excluídas dos benefícios concedidos pelo Decreto nº 7799/00. Considerando, portanto, que a presente lide gira especificamente em torno deste produto, vejamos o que dispõe a legislação:

DECRETO N° 7.799, DE 09 DE MAIO DE 2000

“Art. 2º-A. Excluem-se do tratamento tributário previsto nos arts 1º e 2º as operações com papel higiênico. Acrescentado pelo Decreto nº 14.372/2013 (DOE de 29.03.2013)”

Assim, e apesar de o recorrente ter perdido o incentivo fiscal previsto no Decreto nº 7799/00 para as operações com papel higiênico, provavelmente com a finalidade compensatória, o Estado forneceu para esta mesma operação a redução de base de cálculo, conforme pode ser verificado no dispositivo abaixo transscrito:

“RICMS/BA

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

XLIII - das operações internas com papel higiênico realizadas de estabelecimento industrial ou atacadista, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento);

Nota: O inciso XLIII foi acrescentado ao caput do art. 268º pela Alteração nº 12 (Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13), efeitos a partir de 29/03/13.”

Na conclusão da Informação Fiscal, o autuante reconhece o lapso e refaz os demonstrativos, reduzindo o valor imputado.

Considero, dessa forma, acertada a Decisão proferida pela 4ª JJF através do Acórdão nº 0034-04/17, uma vez que nos cálculos originalmente apresentados pelo autuante não havia a previsão de tributação a 12%, tendo sido exigido do autuado o percentual de 17%.

Mantenho a Decisão de piso, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2º Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279102.3003/16-1, lavrado contra PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA. (COMPARE LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$137.958,38, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS